

PARECER N° \_\_\_\_\_/2001

**CONSULTA :** Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis sobre a legalidade do projeto de lei nº 10/2001 que “*Autoriza a Concessão de Subvenções Sociais para as Entidades que Menciona*”, de autoria do Prefeito Municipal.

### **RELATÓRIO**

O projeto de lei de nº 010/2001 constante do preâmbulo deste parecer contem 06 artigos. Pelo primeiro está prevista a autorização para que o Prefeito Municipal venha conceder subvenção às entidades ali relacionadas. Seu art. 2º determina que as entidades relacionadas nos inc. I e II do artigo anterior serão divididas em parcelas mensais a serem repassadas entre os dias dez e vinte de cada mês. Pelo art. 3º estão previstas as rubricas orçamentárias onde serão locadas essas despesas. O art. 4º informa de onde sairão os recursos necessários para as subvenções a serem concedidas as entidades elencadas nos inc. I e II do art. 1º. Já o art. 5º dispõe que as subvenções das entidades relacionadas nos inc. III a VIII, sairão da rubrica ali expressa e o art. 6º é o fecho do projeto onde está disposta sua vigência.

### **DA LEGALIDADE:**

Quanto a sua iniciativa legislativa o projeto está dentro da legalidade, tendo em vista ser privativa do Poder Executivo, conforme disposição constitucional contida no art. 88 inc. XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64.

No seu teor, a proposição trata da concessão de subvenções a diversas entidades nela elencadas, cuja despesa na forma prevista pela Lei 4320/64, encontra-se dentre aquelas classificadas como Despesas Correntes na condição de transferências correntes.

Conforme previsão do art. 16 da referida lei, “*fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeira, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica*”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em seu parágrafo único está previsto que o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Por sua vez o art. 17 da mesma lei 4.320, dispõe que “*somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgão oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções*”.

Portanto, somente pela análise do mérito da presente proposição é que será possível analisar se as entidades em análise atendem as exigências legais supracitadas, tendo em vista que o projeto não apresenta qualquer cópia dos trabalhos que serão realizados pelas referidas entidades, através dos recursos que receberão em decorrência da resultante lei que ora se aprecia. Lembrando-se, oportunamente, que seria muito mais segura a apreciação legislativa se do projeto constassem essas informações.

No tocante a autorização prevista pelo art. 2º, abrindo crédito adicional suplementar, verifica-se que essa espécie só pode ser aplicada ao caso da Banda Municipal, cuja rubrica ali especificada - 021084488246-2026- já foi prevista pelo orçamento vigente, com uma despesa autorizada de R\$2.000,00 (dois mil reais), onde se aplica o caso de suplementação, que pelo projeto será de R\$40.000,00, exatamente o valor a ser transferido para a Banda. Do que ainda permanecerá o valor anteriormente previsto.

Quanto a subvenção para a ADI- Associação Desportiva de Indianópolis, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), já é caso de abertura de crédito especial, uma vez que não foi previsto pelo orçamento em curso, conforme se pode apurar da redação do art. 41 da Lei 4.320/64.

Quanto a fonte de custeio para esses créditos adicionais percebe-se que está sendo utilizada a anulação de recursos também previstos para pagamento de contribuições patronais locadas no Fundo Municipal de Educação e Cultura, cuja utilização deverá observar a vinculação existente na previsão legal dos recursos decorrentes da lei federal que trata dos recursos destinados a Valorização do Magistério, que têm destinação para pagamento de servidores da carreira do magistério e seu aprimoramento profissional.

O art. 5º determina que os recursos necessários às subvenções para as entidades relacionadas nos in. III a VIII, estão locados na rubrica ali

expressa, cuja lei orçamentária já previu um valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo assim suficiente para cobrir a despesa decorrente desta proposição ora apreciada, que perfaz um total de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), portanto não será necessária a abertura de crédito adicional.

### CONCLUSÃO

Ratificando o acima exposto, deverá a Comissão de mérito apreciar se as entidades elencadas no art. 1º do projeto atende as disposições contidas nos arts. 16 e 17 da lei 4.320/64.

Quanto à ilegalidade apresentada pelo art. 3º deverá ser apresentada uma emenda modificativa no seguinte teor :


*“ Art. 3º - Para fazer face as despesas com as subvenções a serem concedidas às entidades relacionadas nos incisos I e II do artigo anterior, fica o Poder Executivo a abrir, na lei orçamentária vigente, os seguintes créditos adicionais:*

*I - Crédito Suplementar no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a serem locados na rubrica 021008488246-2026- - Manutenção de Programas Culturais - Subvenções Sociais - 3.2.3.1;*

*II -Crédito Especial no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a serem locados na rubrica 02110807021-2029 - Manutenção da Coordenadoria de Esporte e Lazer- Subvenções Sociais - 3.2.3.1 -.*

Com as considerações acima e corrigida a técnica legislativa legal imposta através da Lei 4320/64, mediante a adoção da emenda sugerida, o projeto se reveste de legalidade podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

É o nosso parecer s.m.j.

  
**Maria Catarina de Castro**  
Assessora Jurídica